

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

**Repartição do Gabinete do Ministro**

**Decreto n.º 22:355**

Tornando-se necessário fixar, embora a título provisório, o quadro do pessoal dos distritos de recrutamento e reserva, independentemente da publicação de um novo regulamento de recrutamento, tendo-se porém em vista não alterar os quadros orgânicos das diversas armas e serviços do exército estabelecidos pelos decretos n.ºs 17:375 e 17:376, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos distritos de recrutamento e reserva será, provisoriamente, o constante do quadro anexo ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Daniel Rodrigues de Sousa.*

**Quadro provisório do pessoal dos distritos de recrutamento e reserva anexo ao decreto n.º 22:355**

	Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 1, 5 e 18.		Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 2, 6, 7, 8, 14, 16, 19 e 20.		Distritos de recrutamento e reserva n.ºs 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17 e 21.		Distrito de recrutamento e reserva da Madeira.		Distrito de recrutamento e reserva dos Açores					
									Sede		Delegação n.º 1		Delegação n.º 2	
	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses	Oficiais	Amanuenses
Chefe (a) . . . . .	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—
Sub-chefe (b) . . . . .	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—
1.ª secção — recrutamento (c)	2	—	2	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—
2.ª secção — reservas e emigração (c)	2	10	1	6	1	5	1	4	1	3	1	1	1	1
3.ª secção — taxa militar (c)	2	—	1	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—
Arquivista (c) . . . . .	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>

(a) Coronel de infantaria do quadro activo.

(b) Oficial superior do quadro de reserva ou, provisoriamente, tenente-coronel de infantaria.

(c) Os oficiais serão capitães ou subalternos do quadro de reserva ou do extinto corpo de capelães militares, substituídos por capitães ou subalternos supranumerários permanentes ou capitães ou subalternos de infantaria sem o curso da arma, enquanto os houver. O arquivista será um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou do extinto quadro dos oficiais do secretariado militar.

Os amanuenses serão sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos do quadro de sargentos do secretariado militar, de harmonia com o preceituado no decreto n.º 17:376, de 17 de Setembro de 1929, com excepção dos pertencentes às delegações do distrito de recrutamento e reserva dos Açores, que serão sargentos das unidades de qualquer arma, na situação de diligência.

No distrito de recrutamento e reserva da Madeira não haverá sargento ajudante; um dos amanuenses, pelo menos, será primeiro sargento.

Em caso de absoluta necessidade e em determinados períodos de serviço, justificados pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva aos respectivos comandantes de regiões, Governo Militar de Lisboa ou comandantes militares, poderão estes determinar a nomeação temporária de sargentos ou cabos para desempenharem as funções de amanuenses.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa.*

**5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 24 de Março corrente, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências de verbas abaixo descritas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

**CAPÍTULO 13.º**

**Serviços de Saúde Militar**

**Tratamento Hospitalar**

Artigo 303.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis:

De:

De artilharia . . . . .	30.000\$00
De engenharia . . . . .	12.000\$00
Do serviço veterinário . . . . .	20.000\$00
Da administração militar . . . . .	20.000\$00
Picadores militares . . . . .	5.000\$00
Capelães militares . . . . .	3.000\$00
	<b>90.000\$00</b>

Para:

De cavalaria . . . . . 90.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1933.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral dos Serviços Centrais**

**Repartição de Saúde**

**Decreto n.º 22:356**

Tendo sido determinado que ao cozinheiro e ajudante de cozinheiro do Hospital Colonial de Lisboa se abone, além dos salários fixados no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 13:705, de 31 de Maio de 1927, um salário suplementar diário a satisfazer pelas receitas próprias daquele estabelecimento;

Convindo manter esse salário suplementar, mas verificando-se que o seu abono carece de disposição legal que o autorize;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do